



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.906424/2009-97
Recurso nº 921.225 Embargos
Acórdão nº 3402-002.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO
Embargante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICARF - INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inócuentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e rejeitados.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, com fundamento nos arts. 64, I e 65 do RICARF por supostos erro material, omissão e obscuridade no v. Acórdão nº 3402-001.783 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 23/05/12, por unanimidade de votos, houve por bem, negar provimento ao recurso, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“PIS – COMPENSAÇÃO – DÉBITO VENCIDO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – INCIDÊNCIA.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido supostos erro material, omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão embargado que teria incidido em “erro na aplicação” da jurisprudência do E. STJ e “patente contradição entre o fundamento (tomado entre o STJ) e a conclusão do julgamento administrativo”, razão pela qual requer o provimento do recurso para que “sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com o que se haverá de imprimir efeito modificativo ao julgado, para que seja então provido o recurso, reconhecendo-se a aplicação do art. 138 do CTN para o efeito de afastar a exigência da multa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora tempestivos os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados, ante a inocorrência de qualquer erro material, omissão, contradição e obscuridade na sua fundamentação a suprir.

De fato, inicialmente registre-se que no o v. Acórdão ora embargado esclarece que o r. Despacho Decisório (fls. 42) da DRF de Brasília – DF, mantido pela r. decisão então recorrida “homologou parcialmente a Declaração de Compensação Dcomp, através da qual a ora Recorrente pretendia compensar débitos de PIS, outubro/novembro/2005, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 15/02/2005”, ou seja tratava-se de Declaração de Compensação que tinha por objeto débito vencido.

Por esta razão o v. Acórdão aplicou a Jurisprudência majoritária do E. STJ concluindo que

“A r. decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebatem com vantagem as objeções da ora Recorrente e não destoa da Jurisprudência pacificada no E. STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de que “a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, (...) ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco”, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's nº 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que “a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco”. Por outro lado, “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 360, a qual dispõe que: “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Por fim, “a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea” (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido.” (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no REsp 1210167/PR, em sessão de 01/12/2011, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. in DJUde 09/12/2011)

Isto posto, com a ressalva de minha posição pessoal, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão recorrida. (sic v. Acórdão embargado)

Portanto não se vislumbra ocorrência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir no v. Acórdão embargado, cuja motivação guarda congruência não só com os fatos (tratar-se de compensação de débito vencido) mas com a Jurisprudência do E. STJ, não havendo como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites regimentais previstos para os embargos declaratórios.

Assim, os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência dos supostos erro material, omissão, contradição e obscuridade em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10166.906424/2009-97
Acórdão n.º **3402-002.058**

S3-C4T2
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013 18:05:16.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 21/05/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.13323.AZVC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6FF51EC75E387FF85DB5CEEFFCDF82C411AFC415